



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

**A C Ó R D ã O**

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001211-22.2013.815.0261**

**Origem :** 2ª Vara da Comarca de Piancó  
**Relator:** Dr. Marcos William de Oliveira  
**Recorrente:** Juízo da 2ª Vara de Piancó  
**Recorrida :** Rita de Cássia Fernandes da Costa  
**Advogado:** Lino José Nunes de Freitas  
**Interessado:** Município de Piancó  
**Advogado :** Yurick Willander de Azevedo Lacerda

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. DESPROVIMENTO.**

- Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade.

- Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e desprover o recurso.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária contra sentença, fls. 32/37, prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, intentada por Rita de Cássia Fernandes da Costa em desfavor do referido Município.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o Município de Piancó a pagar em favor da autora o pagamento das verbas remuneratórias do mês de dezembro de 2012 e o terço constitucional de férias dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária com base no IPCA, desde o ajuizamento da ação. Honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Autos em remessa necessária.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certidão, fls. 40.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 44, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Marcos William de Oliveira- Juiz Convocado**

A promovente ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança em desfavor do Município de Piancó com o objetivo de receber os salário retido do mês de dezembro de 2012, assim como, as férias dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011.

A decisão de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando o Município a pagar as verbas requeridas na inicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

O vínculo laborativo entre a autora e o ente público restou devidamente comprovado, em especial, pelo Recibo de pagamento, fls. 06, bem como, pela Portaria, fls. 23.

Demonstrada a relação de trabalho estabelecida entre as partes, o ônus processual de provar o adimplemento dos meses trabalhados compete ao Município, visto ser fato extintivo do direito pleiteado. Caberia à Edilidade trazer elementos probatórios que desconstituísem as alegações trazidas pela promovente. Entretanto, não o fez.

Com isso, agiu com acerto o magistrado de primeira instância, ao determinar o pagamento das verbas salariais retidas e não pagas.

Sobre o assunto, o processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em

sua defesa, mas sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos, insculpidos no art. 333, II, do CPC, *verbis*:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.”<sup>1</sup>

Outrossim, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe à Administração Pública demonstrar a efetiva quitação das verbas pleiteadas, ou então, provar a inexistência do direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

Nesse sentido, este egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333,II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DO ART. 20 § 4º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO. - **Ao Município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo Ordenamento Jurídico**

---

<sup>1</sup> Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

**Pátrio.** (TJPB - Acórdão do processo nº 00000061820138150241 - Órgão (3ª Câmara cível) - Relator Dr. João Batista Barbosa - Juiz convocado - j. em 06-03-2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. **Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuarlo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico** (TJPB - Acórdão do processo nº 03720090009673001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. Em 20/02/2013).

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E REMUNERAÇÃO RETIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACERVO PROBATÓRIO CONSIDERADO SATISFATÓRIO PELO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS PAGAMENTOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Cabe ao juiz, como destinatário final da prova, a análise da satisfatoriedade do acervo probatório encartado. 2. Provado pelo Autor o vínculo jurídico com a Administração, impõe-se ao ente federado a comprovação do pagamento das verbas devidas em decorrência do exercício dos misteres funcionais. 3. O Supremo Tribunal Federal, modificando posicionamento anterior, tem entendido que, em caso de nulidade do contrato de trabalho, ao empregado admitido no serviço público sem concurso são devidos, além do saldo de salários, o décimo terceiro e as férias. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do

É imperioso ressaltar, ainda, que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores assegurado constitucionalmente (art. 7º), tendo em vista que não se admite a prestação de serviço gratuito.

Assim, o não pagamento das verbas remuneratórias devidas configurar-se-ia locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, sendo certo que o servidor público, como todo trabalhador, tem direitos assegurados, entre eles a garantia da remuneração devida.

Com essas considerações, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

**É como voto.**

Presidu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 28 de junho de 2016, conforme Certidão do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, o Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 30 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira  
**JUIZ CONVOCADO/ RELATOR**

